



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso, interposto pela ELIBERTO YAMADA-ME inscrita no CNPJ 23.760.573/0001-19, contra a decisão da pregoeira, na modalidade Pregão Eletrônico nº 022/2023, destinado à contratação de serviços contínuos de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos no município de Nova Fátima.

Inicialmente, informa-se que a fase de lances da presente licitação ocorreu na data de 15 de junho de 2023. Na data de 20 de junho de 2023 foi divulgado o resultado de julgamento da Pregoeira, o qual habilitou a empresa ELIBERTO YAMADA-ME, sagrando-se vencedora deste processo. Irresignada a empresa ELIBERTO YAMADA-ME manifestou intenção recurso através da plataforma e encaminhou a peça recursal sendo apresentadas tempestivamente e expondo seus motivos.

DA CONTESTAÇÃO DA PROPOSTA

Tempestivamente a empresa ELIBERTO YAMADA-ME, apresentou suas contestações contra a decisão da pregoeira, em solicitar as devidas correções da planilha.

ELIBERTO YAMADA-ME alega em suas Contestações que a conduta da pregoeira foi equivocada na fase de julgamento de proposta da licitante vencedora, havendo equívocos nas solicitações de correção na planilha, atribuição de valores e ou porcentagem mínimas e ou máximas.

DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS EM PEÇA RECURSAL

O licitante ELIBERTO YAMADA-ME iniciou as indagações, argumentando sobre os valores propostos no ajuste da planilha, nos quesitos EPIs e lucratividade. Observando a Cláusula sexta do edital em questão onde se aponta que:

6.3.1.1.1 No regime de empreitada por preço unitário, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado e *pela superação de custo unitário tido como relevante, conforme planilha anexa ao edital.*

Está claro neste subitem que não será permitido a superação de preços unitários, haja vista que foram realizadas pesquisas de preços para a formação de custos destes itens, onde foram usados os valores medianos dos preços encontrados, pesquisa esta que está disponível no processo. O uso de valores superiores aos publicados em edital configura em sobrepreço na planilha. Observamos que a lei n. 14.133/2021 traz dispositivo tendente a coibir o denominado jogo de planilhas, ao estabelecer que mesmo nas contratações por preço global, sejam previamente estabelecidos e examinados preços unitários relevantes, conforme preceitua o artigo 59, § 3º da Lei, tanto para a detecção de exequibilidade como de sobrepreço.

Outro ponto questionado é o ano do veículo, a empresa se manifesta que estariam limitados a participar do certame se o ano do veículo não fosse igual ao da planilha. Conforme resposta desta pregoeira no

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



chat do ComprasNet durante o certame, a planilha foi calculada tendo como base veículos novos, para que ao contrário do alegado em recurso, não restrinja a participação de nenhuma empresa, e se acaso acontecesse da empresa vencedora apresentasse um veículo novo não iria exceder o valor estimado da licitação.

Conforme TCE (2017), depreciação é um termo geral e amplo que abarca todas as influências que atacam os bens materiais ao longo do tempo, ocasionando perda de valor ou diminuição de preço. A depreciação pode ocorrer devido à idade, ao desgaste físico dos materiais, à obsolescência funcional e econômica. Na prática, a depreciação corresponde à parcela do valor do veículo a ser reservada mensalmente durante a sua vida útil para que, ao término desse período, seu proprietário tenha reunido os recursos que permita substituí-lo por um bem novo similar. O que fica evidente no preenchimento dessa planilha é que conforme o ano do veículo sua depreciação muda, e conseqüentemente os valores também, o investimento no capital da empresa gera lucratividade e retorno ao mesmo. Os custos com juros correspondem ao rendimento de um investimento de mesmo valor do equipamento ao longo de sua vida útil. Tal qual a depreciação depende do valor residual do equipamento.

A empresa requisitante questiona o uso pela pregoeira da Instrução Normativa nº 73 de 30 de setembro de 2022. Conforme Instrução Normativa citada em edital, no subitem 6.6, sendo ela norteadora da fase de verificação de proposta, esta comissão se referia aos seguintes pontos do CAPÍTULO VIII, DA FASE DO JULGAMENTO:

Art. 29. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

Art. 31. No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

A fase preparatória desta licitação, Estudo Técnico Preliminar-ETP, Termo de Referência e Edital foram baseados em estudos junto ao TCE-PR, pesquisas de preços norteados pela INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021 e contratações similares cadastrados no Sistema Licitacon (2016), conforme pesquisa do TCE (2017) para realizar a média de lucro descritas na planilha.

Na planilha disponibilizada, foram utilizados como instrumentos legais para sua composição: Manual de Preenchimento: Módulo de planilhas de Custos e formação de Preços- STJ, Caderno Logística Prestação de Serviços de limpeza, Asseio e Conservação, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento. Importante ressaltar que segundo a orientação oriunda do Acordão nº 408/2019 TCU-Plenário e Parecer Jurídico 379/2019, no caso de margem de lucro é permitido que o as licitantes cotem percentuais individuais fora dos patamares estabelecidos no edital, desde que respeitando a soma do limite estabelecido.

Município de Nova Fátima – PR

CNPJ nº 75.828.418/0001-90 ☎ (043) 3552 1122



DA DECISÃO

Diante das informações extraídas da documentação apresentada em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objeto e dos que lhes são correlatos.

Este departamento de licitação com apoio do Procurador Jurídico do município o senhor Wagner Francisco Sanches realizaram juntamente com os auditores do TCE-PR, Felipe Vilson Vidi e Flávia Geórgia Toledo em teleconferência, uma diligência com a intenção de suprir algumas dúvidas e amparar nas decisões tomadas por esta pregoeira no certame. Os auditores ao analisarem o edital desta licitação e a planilha apresentada pelo licitante recorrente evidenciaram que o lucro apresentado pela empresa de 23,87% se caracteriza como sobrepreço e se aceite esse valor e o for contratado, esta contratação se caracterizará como superfaturamento.

Diante do exposto e a partir da análise da Peça Recursal (Contestação), a Pregoeira decide o recurso apresentado pelo Licitante ELIBERTO YAMADA-ME como **INDEFERIDO**.

Ex positis, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta Pregoeira posiciona-se pelo do **Improvemento** do recurso arrojado, nos termos da legislação pertinente, não alterando suas decisões no certame pelos motivos ora expostos.

É o que decidimos;

Nova Fátima, 13 de Julho de 2023.

AMANDA BEATRIZ PINHA DA SILVA
PREGOEIRA